



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03468/10

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 2114/ 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Senhora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO**, Professora, matrícula n.º 11.429, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Bonito de Santa Fé.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 109/110) pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 044/2004 (fls. 31) (notificação dirigida ao Prefeito);
2. Comprovar o efetivo e exclusivo exercício (de 25 anos) nas funções de magistério, o que poderá ser feito através de certidão (notificação dirigida à Secretaria de Educação do Município);
3. Realizada a comprovação constante do item anterior (25 anos de magistério), emitir nova portaria de concessão do ato aposentatório com efeitos retroativos a 05/11/2004, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal;
4. Retificar os cálculos proventuais, de acordo com a nova fundamentação, respeitando-se os princípios da paridade e integralidade, enviando cópia do contracheque atualizado;
5. A nova portaria deverá ser assinada pelo Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Bonito de Santa Fé/PB, com a devida publicação na imprensa oficial.

Citado, o Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, à época, **Senhor SABINO DIAS DE ALMEIDA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

A atual Prefeita do Município, **Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, apresentou o **Documento TC nº 24055/12** – fls. 115/120, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 122/123) pela notificação da autoridade competente (Gestor do Instituto) no sentido de apresentar a certidão de sala de aula, retificar a Portaria nº 010/2012 (fls. 118) a fim de constar a fundamentação, retroagindo seus efeitos a 05/11/2004, uma vez comprovado o tempo em funções de magistério.

O atual Presidente do IPASB, **Senhor LUIZ FREITAS NETO**, foi citado, entretanto, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO MISTO TC 03468/10****VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do IPASB, **Senhor LUIZ FREITAS NETO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à **Senhora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 122/123), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03468/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPASB, Senhor LUIZ FREITAS NETO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 122/123), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO